



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 70/2022:

Altera o n.º 3 do artigo 6 e o artigo 39 das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

Decreto n.º 71/2022:

Cria o Instituto Superior Politécnico de Mecubúri, Instituição de Ensino Superior pública de Classe C, abreviadamente designada por ISPOME.

Decreto n.º 72/2022:

Cria o Serviço Distrital de Cultura e Turismo de Vilankulo.

Resolução n.º 52/2022:

Ratifica o Protocolo Sobre a Indústria da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/2022

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário alterar as Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados o n.º 3 do artigo 6 e o artigo 39 das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 6

1.
2.

3. O desembarço aduaneiro deve ocorrer na estância aduaneira de entrada ou de saída de bens, mercadorias, valores e meios de transporte ou na estância aduaneira mais próxima.

4.

ARTIGO 39

(Cabotagem marítima)

1. O regime aduaneiro de cabotagem marítima é aplicável à:

- a) bens, mercadorias, valores e meios de transporte em livre circulação; ou
- b) àqueles que, tendo sido importados ou em processo de exportação, não tenham sido declarados, na condição de serem baldeados e transportados para um outro porto do mesmo território aduaneiro onde serão finalmente descarregados e desembarçados.

2. As operações de baldeação, referidas na alínea b) do número anterior, só podem ser realizadas em armazéns de recepção, devidamente autorizados a funcionar dentro dos recintos dos Terminais Aduaneiros, mediante prestação de garantia por termo de responsabilidade.

3. É dispensada, nas operações de baldeação, a prestação de garantia nas declarações em regime de transferência ou de exportação, quando sejam passíveis de imposições aduaneiras.

4. Os princípios e procedimentos a adoptar na autorização, operação e controlo aduaneiro dos referidos armazéns são estabelecidos pelo Regulamento dos Terminais Internacionais de Mercadorias.

5. O regime de cabotagem marítima é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o n.º 5 do artigo 34 das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Decreto n.º 71/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de expandir e melhorar o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Superior Politécnico de Mecubúri, Instituição de Ensino Superior pública de Classe C, abreviadamente designada por ISPOME.

Art. 2. 1. O Instituto Superior Politécnico de Mecubúri é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial nos termos da lei.

2. O ISPOME é de âmbito nacional com sede no Distrito de Mecubúri, Província de Nampula.

Art. 3. É aprovado o Estatuto do Instituto Superior Politécnico de Mecubúri, em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Estatuto do Instituto Superior Politécnico de Mecubúri**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza Jurídica)

O Instituto Superior Politécnico de Mecubúri, adiante designado por ISPOME, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O ISPOME desenvolve as suas actividades em todo o território da República de Moçambique.

2. O ISPOME tem a sua sede no Distrito de Mecubúri, Província de Nampula.

ARTIGO 3

(Princípios)

1. O ISPOME rege-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos na Lei do Sistema Nacional de Educação e na Lei do Subsistema do Ensino Superior.

2. Para além dos princípios dispostos no número anterior, o ISPOME pode estabelecer princípios e valores específicos.

ARTIGO 4

(Missão)

Formar cidadãos competentes, comprometidos com o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação através da incubação de empresas e de serviços profissionais de qualidade, orientados para as áreas de Ciências Agrárias e de Geologia e Minas.

ARTIGO 5

(Visão)

Ser uma instituição de referência no ensino politécnico e na inovação tecnológica a nível nacional e internacional, afirmando-se como um centro de excelência nas áreas de Ciências Agrárias e de Geologia e Minas.

ARTIGO 6

(Objectivos)

São objectivos do ISPOME:

- a) formar nas diferentes áreas de conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
- b) realizar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;
- c) assegurar a ligação com o trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
- d) realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;
- e) realizar acções de formação contínua para aperfeiçoamento de competências dos profissionais graduados do ensino superior;
- f) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;
- g) formar os docentes e cientistas necessários capazes de desenvolver o ensino, a investigação e apoio ao desenvolvimento local;
- h) prestar serviços especializados que tenham relevância social e económica que proporcionem oportunidades de produção, negócio ou inovação na agricultura, florestas e exploração mineira;
- i) desenvolver a consciência deontológica e o brio profissional.

ARTIGO 7

(Áreas de Actividade)

O ISPOME tem as seguintes áreas de actividades:

- a) Ensino;
- b) Investigação;
- c) Extensão e Inovação Tecnológica;
- d) Incubação de Empresas.

ARTIGO 8

(Cooperação com outras instituições)

1. No âmbito dos seus objectivos, o ISPOME pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, sectores público e privado e organismos internacionais.

2. As acções a realizar nos termos do número anterior visam:

- a) realização conjunta de programas e projectos de interesse comum;
- b) utilização simultânea de recursos disponíveis, dentro de uma perspectiva de racionalização e optimização de meios humanos e de equipamento, tanto educacional como de investigação;
- c) diversificação de fontes de financiamento das actividades e iniciativas do ISPOME;
- d) fortalecimento de investigação científica, ensino, extensão, inovação e incubação de empresas com entidades nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Autonomias

ARTIGO 9

(Autonomia científica e pedagógica)

O ISPOME goza de autonomia científica e pedagógica no exercício das quais tem, entre outras, a capacidade de:

- a) estabelecer documentos normativos sobre o ensino, a investigação, a extensão e inovação;
- b) definir linhas e áreas de formação adequadas aos seus objectivos;
- c) criar, suspender e extinguir cursos;
- d) elaborar e aprovar os currículos dos cursos e desenvolver os programas auscultando para tal o mercado de trabalho;
- e) definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas;
- f) conferir graus académicos e títulos através de atribuição de certificados e diplomas.

ARTIGO 10

(Autonomia administrativa)

No quadro da legislação geral, o ISPOME goza da autonomia administrativa que lhe confere, entre outras, a capacidade de:

- a) elaborar e aprovar o regulamento geral interno, os regulamentos dos órgãos e serviços centrais, bem como todas as normas para o seu correcto funcionamento;
- b) definir o quadro do pessoal docente e não docente submetendo-o às competentes instituições do Estado para aprovação nos termos da legislação aplicável;
- c) dispor de docentes, investigadores, pessoal técnico-administrativo necessário para a realização das suas actividades;
- d) exercer o poder disciplinar sobre infracções praticadas pelos docentes, investigadores, pessoal técnico-administrativo e demais pessoal observando o regulamento próprio a ser adoptado pelo ISPOME e a legislação aplicável; e
- e) conceber e implementar projectos, estratégias e mecanismos de geração de receitas próprias que possam garantir a sustentabilidade das suas actividades.

CAPÍTULO III

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

(Órgãos Centrais)

ARTIGO 11

(Enumeração)

A direcção e gestão do ISPOME são exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Representantes;
- b) Conselho Técnico-Científico e Pedagógico;
- c) Conselho de Administração e Gestão.

ARTIGO 12

(Conselho de Representantes)

O Conselho de Representantes do Instituto é o órgão superior de direcção do ISPOME.

ARTIGO 13

(Composição)

1. O Conselho de Representantes do ISPOME tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho de Representantes do instituto;
- b) Director-Geral;
- c) Directores-Gerais Adjuntos;
- d) Directores das Divisões;
- e) Director do Centro de Investigação Científica;
- f) Directores dos Serviços Centrais;
- g) Dois representantes do corpo docente;
- h) Um representante do pessoal técnico-administrativo;
- i) Um representante do corpo discente;
- j) Seis representantes da sociedade civil local e regional, dos quais pelo menos quatro são provenientes da comunidade empresarial e das organizações profissionais dos sectores directamente ligados com as áreas de ensino e formação do ISPOME;
- k) Um representante local do estado indicado pelo Secretário do Estado na província;
- l) Um representante da entidade responsável pelo sector do ensino superior, indicado pelo dirigente que superintendente o subsistema do ensino superior.

2. Os membros identificados nas alíneas f), g), h) e i) do número anterior são eleitos, respectivamente, pelos membros do grupo a que fazem parte, através do voto secreto, por maioria absoluta nos termos do regulamento específico.

3. Os membros do Conselho de Representantes não podem exercer funções simultaneamente em órgãos de gestão de outras instituições de ensino superior.

4. O Conselho de Representantes é presidido por um Presidente, eleito de entre os membros do Conselho, devendo este ser um dos representantes da alínea j) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. O Conselho de Representantes do Instituto reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que for solicitado pelo Presidente ou, pelo menos, por dois terços dos seus membros.

2. As demais normas de organização e funcionamento do Conselho de Representantes são estabelecidas em regulamento próprio.

ARTIGO 15

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Representantes:

- a) propor alterações ao estatuto do ISPOME e submeter à apreciação do ministro que superintende o sector do ensino superior que as submete ao Conselho de Ministros para decisão;
- b) aprovar os planos, orçamentos e relatórios anuais, assim como os restantes instrumentos de gestão económica e financeira do ISPOME;
- c) aprovar a conta de gerência e submetê-la por intermédio do Director-Geral a julgamento nos termos da lei;
- d) analisar e tomar decisões, ouvido o conselho técnico-científico e pedagógico, sobre as propostas do conselho de administração e gestão relativas à criação, modificação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- e) aprovar, sem prejuízo da lei e do presente estatuto, os regulamentos e normas neste previstas;
- f) traçar orientações gerais para o trabalho do Director-Geral e outros órgãos de direcção do ISPOME;
- g) aprovar a estrutura dos serviços centrais do ISPOME, sob proposta do Director-Geral;
- h) aprovar, por votação, as delegações de competências propostas pelo Director-Geral;
- i) homologar acordos e convénios concluídos;
- j) pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento do ISPOME que lhe sejam presentes pelo Director-Geral, ou outros órgãos;
- k) criar e extinguir unidades orgânicas.

2. O Conselho de Representantes pode convidar, para participarem nas suas reuniões, individualidades cuja presença seja considerada vantajosa para análise dos assuntos em apreciação.

ARTIGO 16

(Conselho Técnico-Científico e Pedagógico)

1. O Conselho Técnico-Científico e Pedagógico é o órgão de consulta do Conselho de Representantes, do Director-Geral e do Conselho de Administração e Gestão, sobre a qualidade dos processos técnico-pedagógicos, de investigação científica, de extensão e de inovação tecnológica, assim como de incubação, que têm lugar no ISPOME.

2. O Conselho Técnico-Científico e Pedagógico é presidido pelo Director-Geral.

3. Nas suas ausências e impedimentos o Director-Geral faz-se representar pelo Director-Geral Adjunto para área Académica.

ARTIGO 17

(Composição)

1. O Conselho Técnico-Científico e Pedagógico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Representantes de Unidades Académicas;
- d) Representantes do Corpo Docente;
- e) Representantes de Investigadores.

2. Os membros do Conselho Técnico-Científico e Pedagógico referidos nas alíneas c), d) e e) são eleitos pelos seus pares, nos termos do regulamento específico.

3. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Científico e Pedagógico é de cinco anos renovável apenas uma vez.

ARTIGO 18

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico-Científico e Pedagógico:

- a) pronunciar-se sobre os projectos de pesquisa científica, de inovação tecnológica, de incubação e de apoio à comunidade e propor medidas para a elevação progressiva da sua qualidade e abrangência;
- b) promover a elaboração e adequação dos regulamentos de carácter técnico-científico, de incubação, de inovação tecnológica e outros afins;
- c) pronunciar-se sobre os planos de formação de técnicos, docentes e investigadores, concessão de títulos honoríficos, planos e relatórios e outros instrumentos de gestão de actividades de investigação científica e tecnológica;
- d) pronunciar-se sobre os curricula, bem como sobre o nível de qualidade da formação ministrada e propor medidas para a sua progressiva elevação;
- e) promover a elaboração e adequação dos regulamentos de carácter pedagógico e outros afins;
- f) promover a elaboração e adequação de normas relativas às condições gerais de funcionamento pedagógico, técnico-científico, académico e de extensão; e
- g) promover a cultura de qualidade na instituição em termos de ensino, investigação, inovação, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologias.

ARTIGO 19

(Conselho de Administração e Gestão)

1. O Conselho de Administração e Gestão é o órgão de decisão sobre assuntos específicos de administração e gestão académica, económica, patrimonial e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas do ISPOME.

2. O Conselho de Administração e Gestão reúne-se ordinariamente uma vez por mês ou, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO 20

(Composição)

O Conselho de Administração e Gestão tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Directores das Divisões;
- d) Directores dos Serviços Centrais;
- e) Director dos Centros;
- f) Chefe do Gabinete do Director-Geral.

ARTIGO 21

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração e Gestão:

- a) propor ao Conselho de Representantes a alteração dos estatutos;
- b) promover a elaboração dos planos e orçamentos do ISPOME, assim como os outros instrumentos

de gestão económica e financeira, incluindo a sua submissão à apreciação e decisão do Conselho de Representantes;

- c) Propor a aprovação do Conselho de Representantes de relatórios periódicos de actividades
- d) propor ao Conselho de Representantes a estrutura dos serviços do ISPOME, bem como as alterações que venham a ser necessárias;
- e) deliberar sobre a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da instituição e promover essas aquisições;
- f) aprovar os programas de formação dos docentes;
- g) definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades extracurriculares;
- h) propor questões a serem submetidas à decisão ou parecer de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração e Gestão é convocado e presidido pelo Director-Geral.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente faz-se representar por um dos seus Directores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 22

(Director-Geral)

1. O Director-Geral é o gestor corrente do ISPOME, sob a orientação geral do Conselho de Representantes.

2. O Director-Geral é coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 23

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral:

- a) representar o ISPOME em juízo e fora dele;
- b) zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) nomear, exonerar e demitir os titulares de unidades subordinadas, sob proposta do Conselho de Administração e de Gestão, os directores das unidades orgânicas, chefes de departamento central, directores dos serviços centrais e chefes de repartições centrais e de outras sub-unidades integradas nas unidades orgânicas e serviços;
- d) admitir, promover, exonerar e demitir os docentes, investigadores e os elementos do corpo técnico e administrativo, de acordo com a lei, os estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- e) assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho de Representantes e das recomendações aprovadas pelos outros órgãos do ISPOME;
- f) autorizar a realização e pagamento de despesas cujo valor não caiba na alçada do Conselho Directivo e de Gestão;
- g) promover e garantir a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis do ISPOME;
- h) orientar e promover o relacionamento da instituição com organismos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. O Director-Geral poderá delegar algumas das suas competências aos Directores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 24

(Nomeação e mandato)

1. O Director-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Representantes.

2. A nomeação do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos é entre os três candidatos mais votados pelo Conselho de Representantes em eleição específica de candidatos para cada uma destas funções.

3. São elegíveis ao cargo de Director-Geral e de Directores-Gerais Adjuntos os membros do corpo docente ou Directores das unidades orgânicas ou individualidades com reconhecido mérito e experiência na vida académica, desde que detenham o Grau de Doutor.

4. O mandato do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos é de cinco anos, renovável apenas uma vez.

SECÇÃO II

Unidades Orgânicas

ARTIGO 25

(Estrutura)

1. A organização da estrutura interna do ISPOME compreende:

- a) Divisões;
- b) Centro de Incubação e de Empresas;
- c) Centro de Investigação Científica;
- d) Serviços Centrais;
- e) Gabinete do Director-Geral;
- f) Gabinetes de Qualidade.

2. O ISPOME pode criar outros centros que concorrem para a prossecução dos objectivos da sua criação.

ARTIGO 26

(Divisão)

1. O ISPOME funciona com a divisão de Agricultura e a de Geologias e Minas.

2. A Divisão representa os diversos domínios das ciências e das tecnologias nele integrados, realizando actividades de estudo e formação profissional.

3. A Divisão é dirigida por um Director, nomeado pelo Director-Geral entre os três candidatos mais votados por um colégio eleitoral constituído por docentes, assistentes e investigadores em serviço na respectiva Divisão.

4. O Director da Divisão é nomeado em comissão de serviço por um mandato de quatro anos renováveis, uma vez.

5. A Divisão organiza-se em Cursos, os quais são dirigidos por um Director de Curso nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 27

(Centro de Incubação de Empresas)

1. O Centro de Incubação de Empresas é a unidade de ligação entre o formando e mercado do trabalho, servindo de provedor de competências de auto-emprego, participação na actividade económica e produção de riqueza.

2. Através da promoção do espírito empreendedor, o Centro de Incubação de Empresas presta aos formandos do ISPOME o apoio na concepção, angariação de financiamentos e implementação de iniciativas empresariais e de negócios ligados às competências dos seus cursos.

3. As actividades e serviços prestados pela Incubadora são extensivos à comunidade empresarial local, assim como da região em que o ISPOME se localiza.

ARTIGO 28

(Centros de Investigação Científica)

1. Os Centros de Investigação Científica são unidades orgânicas dedicadas à pesquisa, desenvolvimento de experiências e integração das actividades produtivas desenvolvidas.

2. Os Centros organizam-se em departamentos, que são dirigidos por um chefe de departamento central.

3. Os Centros de Investigação Científica são dirigidos por um Director com grau de Doutor.

ARTIGO 29

(Serviços Centrais)

1. São serviços centrais do ISPOME os seguintes:

- a) direcção pedagógica;
- b) direcção de ciência, inovação tecnológica e extensão;
- c) direcção de serviços sociais e estudantis;
- d) direcção do registo académico;
- e) direcção de administração e finanças.

2. As direcções estruturam-se em departamentos, repartições e secções centrais.

3. Os departamentos, repartições e secções centrais são dirigidos por chefes de departamento, de repartição e de secção central, nomeados pelo Director-Geral.

ARTIGO 30

(Direcção Pedagógica)

1. A Direcção Pedagógica é a unidade responsável pela planificação e gestão dos processos pedagógicos no ISPOME.

2. São funções da Direcção Pedagógica do ISPOME, as seguintes:

- a) dirigir e supervisionar a realização de actividades de natureza organizativa, e de pesquisa pedagógica, destinadas a eficácia das decisões respeitantes aos processos de formação no ISPOME;
- b) assistir ao Conselho de Representantes na adopção de políticas e estratégias de actuação pedagógica;
- c) garantir a aplicação do regulamento académico;
- d) estabelecer normas e orientações a seguir na elaboração e apresentação dos currículos dos cursos de graduação;
- e) coordenar e supervisionar a implementação dos currículos dos cursos de graduação;
- f) coordenar a elaboração de propostas de introdução ou alteração de Regulamentos Pedagógicos;
- g) organizar e coordenar o processo de admissão de novos ingressos à instituição;
- h) promover a qualidade e excelência pedagógica da instituição;
- i) promover o intercâmbio com outras instituições de ensino superior no país e na região, na divulgação dos cursos existentes junto das escolas pré-universitárias, de nível médio ou equivalente;
- j) cumprir as recomendações do Conselho de Representantes.

ARTIGO 31

(Direcção de Ciência, Inovação Tecnológica e Extensão)

1. A Direcção de Ciência, Inovação Tecnológica e Extensão é a unidade responsável pela definição de acções conducentes ao desenvolvimento da ciência, inovação tecnológica e extensão.

2. São funções da Direcção de Ciência, Inovação Tecnológica e Extensão, as seguintes:

- a) propor acções para o desenvolvimento da ciência, inovação tecnológica e extensão e zelar pela sua implementação;
- b) promover a mobilização de recursos para a realização de actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, transferência de tecnologias e de inovação;
- c) promover e incutir na comunidade académica o espírito de investigação;
- d) promover a investigação para desenvolvimento da ciência, inovação tecnológica e extensão;
- e) promover a realização de acções e actividades conducentes à geração de emprego;
- f) contribuir na inovação tecnológica para a exploração e transformação de recursos agrários e minerais;
- g) apoiar na definição de políticas para a exploração sustentável de recursos agrários e minerais, bem como a produção de bens e prestação de serviços;
- h) promover a inovação tecnológica e a realização de trabalhos de extensão e consultoria em vários domínios da técnica, profissões agrárias e mineiras;
- i) apoiar e estimular a realização e publicação de trabalhos de estudos de investigação e outros feitos pelos estudantes, incluindo à angariação de fundo próprio para esse fim;
- j) promover eventos científicos e a produção e publicação científicas.

ARTIGO 32

(Direcção de Serviços Sociais e Estudantis)

1. Direcção de Serviços Sociais e Estudantis é a unidade responsável pela gestão do apoio social à comunidade académica.

2. São funções da Direcção de Serviços Sociais e Estudantis, as seguintes:

- a) assistir os órgãos e unidades orgânicas na formulação das políticas de apoio social aos estudantes;
- b) assegurar uma adequada prestação de serviços sociais aos estudantes;
- c) monitorar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos estudantes nas diferentes áreas;
- d) apoiar a capacitação e fortalecimento do corpo discente nas suas formas de organização, composição para realização de seus interesses.

ARTIGO 33

(Direcção de Registo Académico)

1. A Direcção do Registo Académico é a unidade de apoio à gestão académica responsável pelo registo do percurso académico dos estudantes no ISPOME.

2. São funções da Direcção dos Serviços de Registo Académico:

- a) planificar e coordenar um sistema de registo de todas as actividades pedagógicas, de investigação científica e de extensão;
- b) implementar o serviço de matrícula, registo e arquivo relativo à situação e desempenho académico e disciplinar dos estudantes;
- c) assegurar a preparação e realização de exames de admissão no ISPOME;
- d) emitir as declarações, certidões e outros documentos afins;

- e) colectar e encaminhar aos serviços competentes as taxas de pagamentos de propinas, inscrições e outras;
- f) conciliar a informação constante das actas de exames e outras avaliações;
- g) criar e manter um banco de dados de natureza qualitativa e quantitativa sobre os estudantes, incluindo o registo estatístico geral do ISPOME.

ARTIGO 34

(Direcção de Administração e Finanças)

1. A Direcção de Administração e Finanças é a unidade de apoio administrativo do ISPOME.
2. São funções da Direcção de Administração e Finanças:
 - a) elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento;
 - b) implementar as políticas de administração financeira e contabilista;
 - c) pronunciar sobre a aplicação das normas vigentes no âmbito da gestão financeira, administrativa e patrimonial;
 - d) apreciar o processo de distribuição harmoniosa dos recursos materiais e financeiros;
 - e) apreciar o relatório sobre a utilização, manutenção e conservação dos bens patrimoniais da instituição;
 - f) assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do estado;
 - g) planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do governo;
 - h) gerir o quadro de pessoal propondo a admissão, promoção, progressão, avaliação de desempenho, e aposentação do pessoal de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes;
 - i) organizar, controlar e manter actualizado o *e-sip* do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - j) implementar e controlar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
 - k) planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do estado dentro e fora do país;
 - l) coordenar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, género e pessoa portadora de deficiência;
 - m) preparar, quando necessário, actos administrativos e instruir processos referentes aos funcionários e agentes do estado;
 - n) gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do estado;
 - o) exercer as demais funções que lhes sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Gabinete do Director-Geral)

São funções do Gabinete do Director-Geral, as seguintes:

- a) organizar a agenda de trabalho e o programa do Director-Geral;
- b) prestar apoio técnico, logístico e administrativo ao Director-Geral;
- c) proceder registo de entrada e saída de correspondência, organizar a transmissão de despachos aos interessados e arquivar os documentos de expediente do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos;

- d) proceder à transmissão e controlo da execução das decisões e instruções do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos.

CAPÍTULO IV

Direcção

ARTIGO 36

(Colectivo de Direcção)

1. O colectivo de direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto Académico;
 - c) Director-Geral Adjunto Administrativo;
 - d) Directores de Divisão;
 - e) Directores de Centros;
 - f) Directores de Serviços Centrais.
2. Em razão da matéria podem ser convidados técnicos ou especialistas a participar do colectivo de direcção.

ARTIGO 37

(Funções do colectivo de direcção)

1. São funções do colectivo de direcção:
 - a) coordenar as actividades de todas as unidades orgânicas;
 - b) analisar e emitir pareceres sobre projectos de planos e orçamento das actividades e relatórios a submeter ao nível superior;
 - c) proceder ao estudo e troca de experiência e informações.
2. Em cada unidade orgânica do ISPOME funciona um colectivo de consulta dirigido pelo respectivo dirigente e que integra os seus colaboradores mais directos.

CAPÍTULO V

Regime do Pessoal, Patrimonial, Económico e Financeiro

ARTIGO 38

(Regime do pessoal)

Sem prejuízo da adopção do estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas, as categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções são as que decorrem do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do Regulamento Geral Interno.

ARTIGO 39

(Património e recursos financeiros)

1. O Património do ISPOME é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pelo Estado ou outras entidades, para a prossecução dos seus fins, ou que, por outro meio, sejam por ele adquiridos.
2. Constituem recursos financeiros do ISPOME:
 - a) as dotações que lhes forem concedidas pelo Estado;
 - b) os rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;
 - c) os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
 - d) as receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou de bens materiais produzidos pelo ISPOME;

- e) os subsídios provenientes de subvenções, doações, participações, heranças e legados;
- f) o produto da venda de bens próprios;
- g) os juros de contas de depósitos;
- h) os saldos das contas de anos anteriores;
- i) o produto de empréstimos contraídos;
- j) as receitas derivadas do pagamento de propinas;
- k) dividendos obtidos através de patentes geradas das inovações da sua comunidade académica;
- l) o produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

ARTIGO 40

(Regime financeiro)

1. O ISPOME elabora anualmente o programa de actividades e respectivo orçamento.
2. O orçamento do ISPOME integra todas as receitas e despesas da instituição.
3. O Regime de administração orçamental e de gestão financeira do ISPOME processa-se nos termos da legislação sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado.
4. O ISPOME providenciará um sistema de administração e gestão descentralizada de meios e recursos, incluindo a dotação no seu orçamento geral, de orçamentos para cada uma das unidades orgânicas.
5. Cada unidade orgânica será dotada de condições e capacidades para a gestão financeira efectiva, eficiente e económica dos recursos que lhe sejam disponibilizados, incluindo a capacidade de prestação de contas.
6. O ISPOME presta anualmente contas aos órgãos competentes do Estado, nos termos da lei, assim como aos parceiros de cooperação, à comunidade local em que se insere e ao público, em geral.

ARTIGO 41

(Instrumentos de gestão económica e financeira)

1. A gestão económica e financeira do ISPOME orienta-se pelos seguintes instrumentos:
 - a) planos económicos e sociais ou de actividades e planos financeiros anuais;
 - b) orçamentos anuais constantes do orçamento do Estado;
 - c) orçamentos anuais privativos;
 - d) orçamentos anuais consolidados integrando os orçamentos referidos nas alíneas b) e c) do presente artigo;
 - e) planos estratégicos;
 - f) relatórios anuais de actividades e financeiros, incluindo a execução orçamental e planos estratégicos;
 - g) contas de gerência.
2. Os planos devem prever os seus mecanismos de monitoria e actualização, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação e aplicação científica e de extensão.
3. Os instrumentos de gestão devem ser tornados públicos pelos meios que venham a ser considerados como mais adequados.

CAPÍTULO VI

Cursos, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 42

(Cursos)

O ISPOME ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção de Licenciatura e Mestrado.

ARTIGO 43

(Regime dos cursos)

O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de competências e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho de Representantes do ISPOME.

ARTIGO 44

(Graus, Diplomas e Certificados)

1. O ISPOME outorga os graus de Licenciado e Mestre àqueles que concluem os respectivos cursos ou acções de graduação superior, conferindo diplomas que são assinados em conjunto pelo Director-Geral e Director do Registo Académico.
2. O ISPOME emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluem os cursos mencionados no artigo seguinte que são assinados pelo Director-Geral ou pelo Director do Registo Académico.

ARTIGO 45

(Outros cursos)

O ISPOME, por si ou em cooperação com os órgãos do Estado, empresas e outros sectores, organiza e realiza cursos de especialização, actualização, aperfeiçoamento e de actividades de extensão para a promoção científica e difusão de conhecimentos, técnicas e tecnologias.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 46

(Regulamento Geral Interno)

1. Cabe a Direcção do ISPOME elaborar o Regulamento Geral Interno, no prazo de 90 dias, contados a partir da data do início de actividades.
2. O Regulamento Geral Interno deve ser submetido à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior para homologação e posterior publicação no *Boletim da República* pelo ISPOME.

ARTIGO 47

(Criação e instalação das unidades e órgãos do instituto)

A criação e instalação dos órgãos e unidades orgânicas do ISPOME previstos no presente estatuto serão realizadas de forma gradual e evolutiva, de acordo com o processo de desenvolvimento da instituição.

ARTIGO 48

(Composição e funcionamento da Comunidade do ISPOME)

1. Integram a Comunidade do ISPOME:
 - a) o corpo docente;
 - b) o corpo discente;
 - c) o corpo técnico-administrativo;
 - d) investigadores.
2. A Comunidade do ISPOME reúne-se em Assembleia Geral uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO 49

(Estatuto e regime do pessoal)

O Pessoal do ISPOME rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e subsidiariamente por legislação específica.

ARTIGO 50

(Quadro de Pessoal)

Cabe ao Director-Geral do ISPOME submeter, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico, a proposta do quadro de pessoal à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para posterior aprovação nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 51

(Símbolos)

1. Constituem símbolos do ISPOME o emblema, a bandeira e o hino, aprovados pelo Conselho de Representantes.

2. A descrição do emblema e da bandeira do ISPOME consta de regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso, que carece de publicação.

ARTIGO 52

(Sigla)

O Instituto Superior Politécnico de Mecubúri usa a sigla ISPOME.

ARTIGO 53

(Dia)

O Dia do ISPOME é o dia da sua inauguração oficial.

ARTIGO 54

(Disposição final)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente estatuto serão resolvidas por deliberação do Conselho de Representantes.

Decreto n.º 72/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de criar o Serviço Distrital de Cultura e Turismo de Vilankulo, visando a prestação de serviços ao cidadão neste sector, com maior qualidade e eficácia, nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 6/2006, de 12 de Abril, ao abrigo do n.º 1 do artigo 40 da Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Serviço Distrital de Cultura e Turismo de Vilankulo.

ARTIGO 2

(Regulamento-Tipo)

Compete aos Ministros que superintendem a área da função pública e administração local e das finanças aprovar

o Regulamento Tipo da Orgânica do Serviço Distrital de Cultura e Turismo.

ARTIGO 3

(Disposições Transitórias e Finais)

1. Transitam para o Serviço Distrital de Cultura e Turismo de Vilankulo as funções, os recursos humanos e materiais do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia de Vilankulo no âmbito da cultura.

2. Transitam para o Serviço Distrital de Cultura e Turismo de Vilankulo as funções, os recursos humanos e materiais do Serviço Distrital de Actividades Económicas de Vilankulo no âmbito do turismo.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Resolução n.º 52/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de observar as formalidades previstas no artigo 32 do Protocolo sobre a Indústria da SADC, adoptado na 39.ª Cimeira de Chefes de Estados e de Governos, realizada no dia 17 de Agosto de 2019 em Dar-Es-Salaam, República Unida da Tanzânia, e assinado na mesma data pela República de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo Sobre a Indústria da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), cujo texto em língua portuguesa, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de garantir todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.



PROTOCOLO SOBRE A INDÚSTRIA

ÍNDICE

PREÂMBULO

Artigo 1.º	Definições e Abreviaturas
Artigo 2.º	Objectivos do Protocolo
Artigo 3.º	Princípios Orientadores
Artigo 4.º	Cooperação Regional em Matéria de Industrialização
Artigo 5.º	Medidas a Nível Nacional
Artigo 6.º	Desenvolvimento de Cadeias de Valor Regionais
Artigo 7.º	Promoção de Micro, Pequenas e Médias Empresas
Artigo 8.º	Empresas Industriais Mistas
Artigo 9.º	Promoção de Investimentos Industriais Regionais
Artigo 10.º	Preferência Regional em Matéria de Contratação Pública de Empreitada de Obras, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços
Artigo 11.º	Investigação, Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia
Artigo 12.º	Normalização, Garantia da Qualidade, Acreditação e Metrologia e Avaliação da Conformidade
Artigo 13.º	Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
Artigo 14.º	Infra-estruturas de Apoio à Industrialização
Artigo 15.º	Promoção, Regulamentação e Protecção de Investimentos Industriais
Artigo 16.º	Reforço de Capacidades
Artigo 17.º	Participação do Sector Privado
Artigo 18.º	Recolha e Partilha de Informação Industrial e Conexa
Artigo 19.º	Empoderamento das Mulheres, dos Jovens e de Pessoas Portadoras de Deficiência
Artigo 20.º	Integração da Perspectiva do Combate ao VIH e SIDA no Processo de Industrialização
Artigo 21.º	Medidas de Protecção do Ambiente e Aproveitamento Racional dos Recursos Naturais
Artigo 22.º	Segurança e Saúde no Trabalho
Artigo 23.º	Harmonização de Políticas e Leis
Artigo 24.º	Disposições Financeiras
Artigo 25.º	Relações com Outros Estados e Organizações
Artigo 26.º	Derrogação
Artigo 27.º	Acordos em Vigor
Artigo 28.º	Mecanismo Institucional
Artigo 29.º	Anexos
Artigo 30.º	Resolução de Litígios
Artigo 31.º	Assinatura
Artigo 32.º	Ratificação do Protocolo
Artigo 33.º	Entrada em Vigor
Artigo 34.º	Adesão
Artigo 35.º	Depositário
Artigo 36.º	Alteração no Protocolo
Artigo 37.º	Denúncia

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da União das Comores
Da República Democrática do Congo
Do Reino de Eswatini
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

RECONHECENDO que o desenvolvimento industrial assume um papel central para a diversificação das economias, o aumento da capacidade produtiva, a satisfação das necessidades das sociedades, a criação de riqueza e de postos de trabalho, a redução da pobreza e a colocação das economias numa trajectória de crescimento sustentável e equilibrado em termos de género;

RECONHECENDO os esforços envidados por África para alcançar o desenvolvimento industrial, em particular, mas não exclusivamente, por via do Acto Constitutivo da União Africana de 2000 e a Agenda 2063 da União Africana, adoptada em 2015;

COMPREENDENDO que os artigos 12.º e 21.º do Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a seguir designado por «o Tratado», considera o desenvolvimento industrial como uma das áreas essenciais de integração e cooperação no território da SADC, tendo em vista a criação de uma base industrial regional diversificada, inovadora e mundialmente competitiva;

NOTANDO que o artigo 22.º do Tratado estabelece expressamente a conclusão dos Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação no seio de Comunidade;

AFIRMANDO a determinação da Região em alcançar o desenvolvimento sustentável, conforme reflecte o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP) Registo da SADC e a Estratégia e Roteiro de Industrialização da SADC (2015-2063), documento aprovado pela Cimeira Extraordinária da SADC em Abril de 2015, em Harare, Zimbabwe;

DESEJANDO celebrar um Protocolo que sirva de quadro jurídico abrangente para reger a consecução do desenvolvimento industrial na Região;

CIENTE dos diferentes níveis de desenvolvimento industrial entre os Estados-Membros;

CONVENCIDOS de que a execução com êxito do presente Protocolo apoiará os Estados-Membros a formularem e executarem políticas, leis e estratégias harmonizadas baseadas nas melhores práticas, a fim de criar um clima favorável para viabilizar a industrialização das respectivas economias;

TENDO EM MENTE que a industrialização da Região depende ainda da execução bem-sucedida dos compromissos assumidos pelos Estados Membros, por meio de protocolos, políticas e estratégias da SADC com impacto no desenvolvimento industrial;

AGINDO por recomendação do Conselho de Ministros,

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

1.1 DEFINIÇÕES

No presente Acordo, os termos e as expressões definidas no Tratado da SADC terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário, e:

«Agregação de Valor»:	o processo de agregar de valor a um produto;
«Cadeia de Valor»:	a sequência de operações comerciais associadas desde o desenho, pesquisa e desenvolvimento, transformação, marketing até à venda final do produto, processo ou serviço específico ao consumidor;
«Centro de Excelência»:	um instituto de investigação, inovação e desenvolvimento industrial na Região, designado como tal pelo Comité de Ministros;
«Centro de Especialização»:	uma instituição de formação, investigação, inovação e desenvolvimento industrial na Região, designada como tal pelo Comité de Ministros;
«Comissões Nacionais da SADC»:	as Comissões Nacionais da SADC: criadas por força do disposto no n.º 1 do artigo 16.º-A do Tratado;
«Comité de Altos Funcionários»:	o Comité de Altos Funcionários, criado por força dos números 1 e 4 do artigo 28.º do presente Protocolo;
«Comité de Ministros»:	o Comité de Ministros, criado ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 28.º do presente Protocolo;
«Competências Industriais»:	as competências necessárias para o desenvolvimento industrial;
«Conselho Comercial da SADC»:	organismo de alto nível que representa as associações do sector privado na Região;
«Estado Não-Membro da SADC»:	um Estado que não seja Estado-Membro da SADC;
«Estado Parte»:	um Estado-Membro que seja Parte no presente Protocolo;

«Factores de Produção»:	a terra e outros recursos naturais, matérias-primas, mão-de-obra, capital, tecnologia e competências de empreendedorismo;
«Fórum de Desenvolvimento Industrial»:	o fórum estabelecido nos termos do n.º 1 do do artigo 28.º do presente Protocolo;
«Indústria»:	uma actividade económica relacionada com a transformação de matérias-primas e produção de bens em fábrica;
«Infra-estrutura Regional»:	as estruturas e instalações físicas e organizacionais básicas, incluindo estradas, fornecimento de energia eléctrica, conectividade marítima e aérea, Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e edifícios concebidos ou identificados pela SADC como infra-estruturas regionais;
«Partes Intervenientes»:	instituições dos Estados-Membros do sector público ou privado e organizações da sociedade civil e regionais, envolvidas em actividades, investigação, inovação e educação industriais envolvidas no desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo;
«Pequena, Micro e Médias Empresa»:	as micro, pequenas e médias empresas, conforme define cada Estado Parte na sua legislação pertinente, como estando habilitadas a gozar deste estatuto e cuja actividade fundamental incide no ramo da indústria e do comércio;
«Protocolo»:	o presente Protocolo e quaisquer alterações introduzidas no mesmo;
«Tratado»:	o Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, de 1992, com as alterações que lhe foram introduzidas;

«Tribunal da SADC»: o Tribunal criado ao abrigo do artigo 16.º do Tratado, com as alterações que lhe foram introduzidas.

1.2 ABREVIATURAS

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, entende-se por:

«MPME»: Micro, Pequenas e Médias Empresas;

«SADC»: a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

«SIDA»: o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;

«SPS»: as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

«VIH»: o Vírus de Imunodeficiência Humana.

ARTIGO 2.º

OBJECTIVOS DO PROTOCOLO

1. O objectivo do presente Protocolo consiste em promover o desenvolvimento de bases industriais regionais e nacionais diversificadas, inovadoras e mundialmente competitivas que permitam à Região alcançar o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo.
2. Na prossecução do principal objectivo disposto no n.º 1 do presente artigo, os objectivos específicos previstos no presente Protocolo são:
 - (a) promover a industrialização de modo equitativo e coordenado;
 - (b) reforçar as capacidades nacionais e regionais para a formulação, concepção, execução e monitorização e avaliação de políticas industriais;
 - (c) promover e atrair o investimento para os sectores industriais e associados;
 - (d) promover o desenvolvimento de quadros de colaboração regional em matérias relacionadas com a indústria;

- (e) viabilizar o desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) mundialmente competitivas;
- (f) promover a melhoria e a cooperação nos domínios da regulamentação técnica, de normas, de metrologia, da avaliação da conformidade e da acreditação;
- (g) promover a produção e o comércio regional de matérias-primas essenciais, produtos intermédios e meios de produção industriais;
- (h) promover a inovação e diversificação, a transferência de tecnologias, o desenvolvimento de competências, investigação e desenvolvimento e indústrias e tecnologias novas e emergentes;
- (i) promover o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo mediante o incentivo da protecção do meio ambiente e do aproveitamento racional dos recursos naturais em termos de normas internacionalmente aceites;
- (j) promover a cooperação no domínio da protecção dos direitos de propriedade intelectual;
- (k) promover a integração da perspectiva de género em todas as políticas e programas de desenvolvimento industrial na Região;
- (l) viabilizar a colaboração em matéria de recolha e partilha de dados e informação industriais entre os Estados Partes.

ARTIGO 3.º **PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

Na execução do presente Protocolo, os Estados Partes cooperam em boa fé, pautam-se e cumprem e fazem cumprir os seguintes princípios:

- (a) esforçar-se em formular políticas e estratégias que sejam compatíveis com os princípios prescritos no artigo 4.º do Tratado;
- (b) garantir que as intervenções de políticas e medidas nacionais tenham um foco regional e promovam a integração regional;

- (c) harmonizar as políticas, intervenções e medidas industriais nacionais com os objectivos mais amplos da SADC de reduzir a pobreza, criar riqueza e postos de trabalho e elevar o nível de vida na Região;
- (d) garantir que as políticas e intervenções regionais tenham em consideração os variados níveis de desenvolvimento dos Estados Partes;
- (e) encorajar a participação inclusiva de todas as partes intervenientes.

ARTIGO 4.º

COOPERAÇÃO REGIONAL EM MATÉRIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO

A fim de alcançar os objectivos previstos no presente Protocolo, os Estados Partes cooperam em questões industriais através, entre outros meios, do seguinte:

- (a) desenvolvimento de cadeias de valor regionais definidas como prioridades;
- (b) promoção da agregação de valor de mercadorias e processos na Região;
- (c) partilha de informação e conhecimentos industriais;
- (d) execução de projectos conjuntos com vista a melhorar e modernizar infra-estruturas em prol da industrialização;
- (e) promoção da colaboração entre indústrias, instituições de formação, instituições de formação profissional e do ensino superior, Centros de Excelência e de Especialização na Região;
- (f) colaboração no domínio do reforço de capacidades institucionais para viabilizar e coordenar a execução de programas de industrialização;
- (g) incentivo ao estabelecimento de empresas industriais mistas regionais;
- (h) colaboração no domínio do desenvolvimento de MPME;
- (i) disposição de incentivos necessários para o desenvolvimento industrial regional;
- (j) mobilização conjunta de recursos para apoiar os programas de industrialização.

ARTIGO 5.º

MEDIDAS A NÍVEL NACIONAL

De modo a alcançar os objectivos consagrados no presente Protocolo, a nível nacional, os Estados Partes devem:

- (a) formular e executar estratégias e mecanismos efectivos destinados a promover a industrialização;
- (b) formular e executar políticas e estratégias nacionais que viabilizam a participação das MPME nos programas de industrialização regionais;
- (c) promover parcerias público-privadas;
- (d) criar um ambiente regulador estável e previsível destinado a encorajar o investimento industrial;
- (e) apoiar e promover a agregação de valor na Região;
- (f) tomar medidas destinadas a viabilizar o reforço da capacidade produtiva e diversificação industriais;
- (g) promover o desenvolvimento de competências industriais e o emprego produtivo dos recursos humanos;
- (h) formular políticas de local de trabalho industrial que criem relações laborais estáveis e empresas sustentáveis;
- (i) melhorar a participação nacional, a posse e a utilização de meios de produção;
- (m) apoiar o esforço de industrialização, dando ênfase particular à criação de condições propícias para desenvolvimento de infra-estruturas, do transporte, desenvolvimento energético, progresso tecnológico, inovação e investigação industrial;
- (o) melhorar o acesso ao financiamento das actividades industriais.

ARTIGO 6.º
DESENVOLVIMENTO DE CADEIAS DE VALOR REGIONAIS

Os Estados Partes promovem o desenvolvimento de cadeias de valor regionais pelos seguintes meios:

- (a) determinar conjuntamente as cadeias de valor regionais definidas como prioridades;
- (b) viabilizar a participação, com dimensão transfronteiriça, de empresas e sociedades comerciais nas cadeias de valor regionais;
- (c) colaborar com o sector privado em matéria de formulação de projectos e programas industriais destinados a incentivar ligações com dimensão transfronteiriça presentes nas cadeias de valor regionais.

ARTIGO 7.º
PROMOÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Os Estados Partes promovem o desenvolvimento e a participação de MPME no processo de industrialização mediante a formulação e execução de políticas e estratégias capazes de:

- (a) criar condições para o estabelecimento de vínculos entre grandes empresas e MPME;
- (b) aspirar a formalização, actualização e modernização de MPME;
- (c) incentivar a participação com dimensão transfronteiriça de MPME presentes nas cadeias de valor regionais;
- (d) incentivar a provisão de apoio e incentivos financeiros à MPME;
- (e) apoiar a identificação de mercados de exportação de bens e serviços produzidos e colocados à disposição de MPME;
- (f) incubar as MPME, a fim de assegurar o crescimento e o desenvolvimento;
- (g) promover a contratação pública de bens e serviços preferenciais produzidos pelos MPME;

- (i) facilitar o acesso das MPME à informação, às competências e às oportunidades industriais;
- (j) permitir a participação das mulheres, dos jovens e de pessoas com deficiência em MPME.

ARTIGO 8.º

EMPRESAS INDUSTRIAIS MISTAS

Os Estados Partes promovem o estabelecimento de empresas industriais mistas para permitir que as indústrias:

- (a) apoiem a integração das cadeias de valor regionais;
- (b) produzam factores de produção industriais e produtos intermediários para transformação ulterior na Região;
- (c) empreguem os recursos industriais disponíveis na Região para agregação de valor;
- (d) utilizem os mercados regionais e globais disponíveis;
- (e) compitam e correspondam às exigências dos mercados regionais e globais.

ARTIGO 9.º

PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO INDUSTRIAL NA REGIÃO

1. Os Estados Partes devem adoptar e implementar políticas e medidas que promovam investimentos industriais transfronteiriços, a fim de aumentar:
 - (a) a capacidade e a diversificação da produção industrial; e
 - (b) criação de valor e de riqueza.
2. Os Estados Partes colaboram para assegurar o investimento em projectos industriais grandes e estratégicos que actuem como projectos-âncora em torno dos quais o desenvolvimento industrial regional possa ser estimulado e promovido.

ARTIGO 10.º
PREFERÊNCIA REGIONAL EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE
EMPREITADA DE OBRAS, FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

1. Os Estados Partes envidam esforços para promover a contratação pública preferencial de matérias-primas, bens e serviços a partir da Região.
2. Para fins do número 1 do presente artigo, os Estados Partes devem:
 - (a) formular e operacionalizar uma política de contratação pública de bens, obras e serviços na Região;
 - (b) colaborar em matéria de adopção de um programa de desenvolvimento regional para fornecedores, destinado a aumentar a capacidade dos fornecedores na Região.
3. A política de contratação pública de obras, bens e serviços na Região, prevista na alínea (a) do número 2 deste artigo, entre outros actos, prevê um limiar mínimo do conteúdo regional para matérias-primas, bens e serviços.

ARTIGO 11.º
INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

1. Os Estados Partes devem colaborar para:
 - (a) promover a investigação, a inovação e a tecnologia para o desenvolvimento industrial sustentável;
 - (b) apoiar a realização de investigação industrial nos domínios com dimensão regional;
 - (c) designar Centros de Excelência e Centros de Especialização nos domínios da gestão industrial, da produção industrial e da utilização e comercialização de produtos industriais.
2. Os Estados Partes devem assegurar o desenvolvimento, a sustentabilidade e a utilização dos Centros de Excelência e dos Centros de Especialização regionais para apoiar a investigação, a inovação, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias em prol da promoção do desenvolvimento industrial.

3. Os Estados Partes devem formular e executar políticas, legislação e estratégias de apoio à investigação industrial, à inovação, ao progresso tecnológico e à comercialização de produtos, bens e serviços.
4. Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual, a fim de facilitar a inovação, o desenvolvimento tecnológico, a transferência de tecnologias e a comercialização de produtos, bens e serviços.

ARTIGO 12.º

NORMALIZAÇÃO, GARANTIA DA QUALIDADE, ACREDITAÇÃO E METROLOGIA E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. Os Estados Partes devem cooperar no domínio da formulação, execução e observância de regulamentos, normas, avaliação da qualidade, acreditação, metrologia e avaliação da conformidade.
2. Os Estados Partes devem assegurar que as infra-estruturas nacionais de normalização, garantia da qualidade, acreditação e metrologia contribuam para a industrialização regional.
3. A nível nacional, os Estados Partes devem:
 - (a) tomar medidas para fortalecer as infra-estruturas nacionais responsáveis pela eliminação de Barreiras Técnicas ao Comércio para apoiar a produção de bens e serviços mundialmente aceitáveis;
 - (b) tomar medidas destinadas a propiciar a observância e execução por parte de MPME de normas e o acesso aos serviços de infra-estruturas responsáveis pela eliminação de Barreiras Técnicas ao Comércio aos níveis nacional e regional;
 - (c) utilizar a normalização para promover o desenvolvimento industrial e a competitividade.

ARTIGO 13.º

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da execução e observância plenas das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e que as questões SPS constituem elemento fundamental para o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo.

2. Os Estados Partes devem:

- (a) colaborar no domínio das questões SPS relacionadas com a industrialização;
- (b) introduzir e executar medidas destinadas a assegurar que a execução das cadeias de valor regionais através das fronteiras esteja em conformidade com os princípios SPS mutuamente reconhecidos;
- (c) colaborar na área de instalação de infra-estruturas técnicas necessárias para respeitar as medidas SPS aplicáveis à industrialização.

ARTIGO 14.º
INFRA-ESTRUTURAS DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO

Os Estados Partes devem:

- (a) cooperar entre si para garantir que as infra-estruturas de apoio à industrialização instaladas no interior das suas fronteiras sejam acessíveis a outros Estados Partes, sem restrições desnecessárias;
- (b) colaborar em matéria de execução de projectos de infra-estruturas regionais em apoio à industrialização;
- (c) conceber programas destinados a alavancar projectos de infra-estruturas para alcançar o desenvolvimento industrial;
- (d) mobilizar recursos destinados à edificação de infra-estruturas necessárias em apoio à industrialização e ao comércio na Região;
- (e) colaborar na criação de parques industriais e zonas económicas especiais;
- (f) promover a colaboração transfronteiriça entre aglomerados industriais.

ARTIGO 15.º
PROMOÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E PROTECÇÃO DE
INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS

1. Os Estados Partes devem cooperar no domínio da promoção de investimentos industriais.
2. Cada Estado Parte deve tomar medidas destinadas a reforçar o ambiente regulador para o estabelecimento, registo e funcionamento dos investimentos industriais.
3. Cada Estado Parte deve, de acordo com as suas leis e regulamentos, propiciar e criar as condições favoráveis à atracção de investimentos industriais no seu território através de medidas administrativas adequadas.
4. Os investimentos industriais não devem ser nacionalizados ou expropriados no território de qualquer Estado Parte, a menos que tais medidas sejam tomadas para fins de utilidade pública, de acordo com o devido processo legal, numa base não discriminatória e sujeitas ao pagamento de uma compensação justa e adequada.

ARTIGO 16.º
REFORÇO DE CAPACIDADES

Os Estados Partes devem promover o ensino, a formação, o reforço de capacidades e a sensibilização pública em conexão com as actividades industriais e afins:

- (a) envolvendo instalações e instituições pertinentes dedicadas ao ensino, à formação e ao reforço de capacidades em conexão com as actividades industriais e afins na Região;
- (b) colaborando com as instituições e organizações de formação e ensino internacionais e outras competentes instaladas fora da Região e preocupadas com o desenvolvimento industrial;
- (c) concebendo programas regionais destinados ao reforço de capacidades para o sector industrial, prestando atenção especial ao desenvolvimento de capacidades aos níveis rural ou local, com vista à sua participação em actividades industriais, de marketing e de acções conexas;

- (d) adoptando medidas destinadas à promoção do desenvolvimento, do intercâmbio e da transferência de competências, conhecimentos e aptidões técnicas na área da indústria na Região;
- (e) fortalecendo a capacidade nos domínios da inovação, formação e aplicação eficiente da ciência e da tecnologia;
- (f) viabilizando o acesso a competências industriais não disponíveis na Região.

ARTIGO 17.º

PARTICIPAÇÃO DO SECTOR PRIVADO

Os Estados Partes devem promover o envolvimento e a participação permanente do sector privado na industrialização, tanto ao nível regional como nacional, mediante, entre outras acções:

- (a) a formulação e execução de programas de reforço de capacidades para as indústrias privadas e empreendimentos industriais para aumentar a produtividade e a competitividade;
- (b) o estabelecimento de plataformas de diálogo entre os sectores público, privado e académico e de colaboração sobre os processos de formulação de políticas industriais;
- (c) a garantia da sensibilização do sector privado e da sua participação no processo de execução de políticas e estratégias industriais;
- (d) a promoção de parcerias público-privadas como modalidade alternativa de financiamento da execução de projectos industriais.

ARTIGO 18.º

RECOLHA E PARTILHA DE INFORMAÇÃO INDUSTRIAL E CONEXA

1. Os Estados Partes devem, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, adoptar mecanismos destinados a registar todas as indústrias e empreendimentos industriais instalados como base para a preservação da informação industrial.
2. Os Estados Partes devem, se possível e em função dos recursos disponíveis, manter a base de dados de todas as indústrias, de profissionais industriais e de

empreendimentos industriais registados que operam nos respectivos territórios a fim de viabilizar e planear a gestão e a coordenação das actividades industriais.

3. Os Estados Partes devem:

- (a) cooperar em matéria de partilha de informação industrial através, entre outras acções, do intercâmbio entre indústrias e instituições públicas;
- (b) cooperar em matéria de reforço da sua capacidade para recolher e divulgar a informação industrial;
- (c) esforçar-se por melhorar a recolha, organização e divulgação de informações técnicas, de investimento e de marketing, através de mecanismos institucionais adequadas e portais industriais nacionais.

ARTIGO 19.º

**EMPODERAMENTO DAS MULHERES, DOS JOVENS E DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

1. Os Estados Partes adoptam políticas e estratégias de industrialização que promovam:
 - (a) a igualdade e equidade de género;
 - (b) o desenvolvimento, o empoderamento e a participação das mulheres, dos jovens e de pessoas com deficiência.
2. As políticas e estratégias referidas no número 1 do presente artigo devem, entre outras acções:
 - (a) viabilizar o acesso:
 - (i) ao financiamento industrial disponível;
 - (ii) aos programas de actualização, desenvolvimento de competências e modernização industriais;
 - (iii) aos serviços de desenvolvimento comercial; e

- (b) permitir a contratação pública preferencial de bens e serviços industriais produzidos por empresas detidas por mulheres, jovens e pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 20.º

INTEGRAÇÃO DA PERSPECTIVA DO COMBATE AO VIH E SIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Os Estados Partes integram a perspectiva das questões relacionadas com o VIH e SIDA nas respectivas políticas e estratégias de industrialização para garantir:

- (a) a não discriminação contra pessoas infectadas ou afectadas pelo VIH e SIDA;
- (b) a disponibilidade e o acesso aos produtos de base e serviços de combate ao VIH e SIDA.

ARTIGO 21.º

MEDIDAS DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE E APROVEITAMENTO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

1. Os Estados Partes devem, através das suas políticas, leis e estratégias de industrialização, assegurar a protecção do ambiente, mediante:
 - (a) o reforço da gestão e da conservação sustentáveis do ambiente;
 - (b) a promoção e a definição do desenvolvimento e aplicação da tecnologia verde como prioridade;
 - (c) a garantia de que o desenvolvimento industrial seja precedido por avaliações do impacto ambiental e medidas de protecção do ambiente;
 - (d) a adopção de uma abordagem regional para encorajar as avaliações do impacto ambiental, de modo particular em relação a ecossistemas partilhados e actividades industriais com efeitos ambientais transfronteiriços;
 - (e) a promoção da colaboração em matéria de formulação de programas destinados a formar cientistas ambientais nas áreas de desenvolvimento industrial;

- (f) o incentivo da partilha de informações sobre a protecção do ambiente, a gestão de perigos e de acidentes industriais, a reabilitação e a adaptação;
 - (g) a obrigação de que novos investimentos industriais sejam resilientes às condições climáticas adversas.
2. Os Estados Partes devem promover o aproveitamento dos seus recursos naturais de modo sustentável e ecológico, mediante:
- (a) o emprego das melhores práticas de gestão e conservação sustentáveis;
 - (b) a garantia da utilização eficiente de recursos e produção mais limpa a fim de encorajar o consumo e os padrões de produção sustentáveis.
3. Os Estados Partes comprometem-se a cumprir as suas obrigações, consagradas nos acordos regionais e internacionais, relativamente à gestão do ambiente e ao aproveitamento racional dos recursos naturais.

ARTIGO 22.º

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Os Estados Partes devem:

- (a) cooperar em matéria de melhoria das práticas de saúde e segurança no trabalho e normas para indústrias;
- (b) incentivar a partilha de instalações de formação e promocionais relacionadas com a saúde e segurança no trabalho na Região;
- (c) garantir a execução e o cumprimento de normas e práticas de saúde e segurança no trabalho internacionalmente aceitáveis por parte das indústrias nos respectivos territórios.

ARTIGO 23.º

HARMONIZAÇÃO DE POLÍTICAS E LEIS

A fim de reforçar a cooperação e integração regionais em matéria industrial, os Estados Partes devem prosseguir a harmonização de políticas e leis de acordo com as melhores

práticas, sempre que necessário para alcançar os objectivos previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 24.º

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Os projectos e programas industriais regionais comuns, no âmbito deste Protocolo, podem ser financiados a partir de:

- (a) contribuições feitas pelos Estados Partes;
- (b) subvenções ou doações recebidas do sector privado, organizações internacionais e outros parceiros de cooperação em conformidade com os objectivos do presente Protocolo; e
- (c) financiamento do desenvolvimento.

ARTIGO 25.º

RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E ORGANIZAÇÕES

1. Os Estados Partes devem prosseguir e promover políticas que visem intensificar a cooperação com Estados Não-Membros da SADC e organizações regionais e internacionais em matérias relativas à industrialização.
2. Nenhuma disposição prevista no presente Protocolo impede um Estado Parte de firmar acordos bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros que não sejam Partes no presente Protocolo ou Estados Não-Membros da SADC, a fim de concretizar os objectivos e princípios consagrados no presente Protocolo.

ARTIGO 26.º

DERROGAÇÃO

1. Os Estados Partes não podem derrogar das suas obrigações decorrentes do Protocolo sem a aprovação do Comité de Ministros.
2. Caso seja apresentado um pedido de derrogação, o Comité de Ministros deve avaliar e tomar decisões para deferir ou indeferir tais pedidos.

ARTIGO 27.º

ACORDOS EXISTENTES

Nenhuma cláusula contida no presente Protocolo derroga ou é interpretada de modo a derrogar acordos em vigor celebrados entre dois ou mais Estados Partes ou com os Estados Membros que não sejam Partes no presente Protocolo ou outras organizações em qualquer actividade relacionada com a indústria, desde que os Estados Partes tomem as providências necessárias para tornar efectivos os referidos acordos e quaisquer direitos adquiridos ou obrigações assumidas ao abrigo dos mesmos, em conformidade com os objectivos e princípios estabelecidos no presente Protocolo.

ARTIGO 28.º

MECANISMOS INSTITUCIONAIS

1. Constituem mecanismos institucionais para a execução do presente Protocolo:
 - (a) Comité de Ministros;
 - (b) Comité de Altos Funcionários;
 - (c) Fórum de Desenvolvimento Industrial;
 - (d) Comissões Nacionais da SADC;
 - (e) Secretariado da SADC.
2. O Comité de Ministros deve:
 - (a) integrar Ministros dos Estados Partes responsáveis pela indústria e comércio e outros sectores envolvidos na integração económica regional, que possam ser cooptados;
 - (b) reunir-se, no mínimo, uma vez por ano;
 - (c) ser presidido pelo Ministro nomeado, que representa o Estado Parte que preside a SADC.
3. Compete ao Comité de Ministros:
 - (a) supervisionar e monitorizar a execução do presente Protocolo;

- (b) adoptar políticas e estratégias regionais sobre a industrialização;
- (c) determinar as áreas prioritárias de cooperação industrial;
- (d) definir e rever as metas para a industrialização;
- (e) ponderar e aprovar as recomendações formuladas pelo Comité de Altos Funcionários e pelo Fórum de Desenvolvimento Industrial;
- (f) submeter propostas ao Conselho de Ministros para introdução de alterações no presente Protocolo;
- (g) estabelecer comités, subcomités ou instituições consideradas necessárias para garantir a execução efectiva do presente Protocolo;
- (h) orientar o trabalho de qualquer comité, subcomité ou instituições, criados ao abrigo do presente Protocolo;
- (i) recomendar ao Conselho de Ministros a adopção de anexos para executar a cooperação em qualquer área de cooperação específica desde que esses anexos não sejam incompatíveis com as disposições previstas no presente Protocolo;
- (j) designar os Centros de Excelência e Centros de Especialização para efeitos do presente Protocolo;
- (k) resolver litígios nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Protocolo;
- (l) exercer qualquer função que assegure a execução efectiva do presente Protocolo.

4. O Comité de Altos Funcionários deve:

- (a) integrar os chefes administrativos dos ministérios responsáveis pela indústria e comércio e outros sectores dedicados à integração económica regional, que possam ser cooptados ou os seus representantes;
- (b) reunir-se, pelo menos, uma vez por ano;
- (c) ser presidido por um alto funcionário nomeado, que representa o Estado Parte que preside à SADC;

- (d) ser responsável:
 - (i) pela monitorização e apresentação de relatórios ao Comité de Ministros sobre questões relacionadas com a execução das disposições do presente Protocolo;
 - (ii) pela revisão dos documentos elaborados pelo Secretariado da SADC ou das recomendações formuladas pelo Fórum de Desenvolvimento Industrial para ser submetido à apreciação do Comité de Ministros;
 - (iii) pela supervisão e orientação do trabalho do Fórum de Desenvolvimento Industrial e do Secretariado da SADC através do Presidente; e
 - (iv) pelo desempenho de outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Comité de Ministros;
- (e) trabalhar em estreita colaboração com o Comité de Ministros, o Fórum de Desenvolvimento Industrial e o Secretariado da SADC para assegurar a execução efectiva do presente Protocolo.

5. O Fórum de Desenvolvimento Industrial:

- (a) integra representantes de ministérios governamentais dos Estados Partes responsáveis pela indústria e comércio, e outros sectores dedicados à integração económica regional, que possam ser cooptados, de Comissões Nacionais da SADC, do Conselho Comercial da SADC, de operadores do sector privado, de associações do sector industrial, de peritos industriais nos sectores público e privado, de organizações intermediárias regionais, de associações de trabalhadores, de associações de empregadores e de outras partes intervenientes pertinentes, que possam ser cooptadas periodicamente;
- (b) é o órgão técnico de apoio ao Comité de Altos Funcionários e exerce as seguintes funções:
 - (i) fornece contributos para a formulação e a harmonização de políticas e leis industriais;
 - (ii) fornece recomendações sobre a formulação e execução de planos de acção e intervenções estratégicas;

- (iii) recomenda medidas de mobilização de recursos para financiar projectos para a execução do presente Protocolo;
 - (iv) alavanca a contribuição directa e indirecta do sector privado, de instituições de formação profissional e de ensino superior, e dos Centros de Excelência e dos Centros de Especialização, a fim de acelerar o processo de industrialização e integração regional;
 - (c) é presidido pelo Alto Funcionário nomeado, que representa o Estado Parte que preside à SADC;
 - (d) reúne-se duas vezes por ano.
6. As Comissões Nacionais da SADC são responsáveis pelo desempenho das suas funções previstas no artigo 16.º A do Tratado no que diz respeito à indústria.
7. O Secretariado da SADC desempenha as seguintes funções:
- (a) coordenar a execução do presente Protocolo;
 - (b) prestar apoio técnico e de secretariado ao Comité de Ministros, ao Comité de Altos Funcionários e ao Fórum de Desenvolvimento Industrial;
 - (c) prestar apoio técnico aos comités, subcomités e instituições que podem ser estabelecidos ao abrigo da alínea (g) do número 3 do presente artigo;
 - (d) viabilizar a formulação de políticas e estratégias direccionadas à consecução do desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo;
 - (e) identificar e recomendar as necessidades e prioridades de investigação necessárias para garantir a consecução do desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo;
 - (f) viabilizar a monitorização, avaliação e apresentação de relatórios sobre a execução do presente Protocolo, das políticas e das intervenções estratégicas acordadas.

ARTIGO 29.º

ANEXOS

1. Os Estados Partes podem elaborar e adoptar anexos para a execução do presente Protocolo.
2. Um anexo forma parte integrante do presente Protocolo.
3. A adopção de anexos previstos no presente artigo é feita nos termos previstos na alínea (i) do número 3 do artigo 28.º e no artigo 36.º do presente Protocolo.

ARTIGO 30.º

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Os Estados Partes devem envidar esforços para resolver, amigavelmente, qualquer litígio entre si decorrente da aplicação, interpretação ou execução do presente Protocolo.
2. Qualquer litígio entre os Estados Partes, decorrente da aplicação, interpretação ou execução do presente Protocolo, que não possa ser resolvido amigavelmente, deve ser remetido ao Comité de Ministros.
3. Qualquer litígio decorrente da interpretação, aplicação e execução do presente Protocolo, que não possa ser resolvido pelo Comité de Ministros, é remetido ao Tribunal da SADC.
4. A decisão do Tribunal da SADC tem carácter definitivo e vinculativo.

ARTIGO 31.º

ASSINATURA

O presente Protocolo será assinado pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados Membros ou pelos seus representantes devidamente autorizados.

ARTIGO 32.º
RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo está sujeito à ratificação pelos Estados-Membros, nos termos das suas respectivas normas constitucionais.

ARTIGO 33.º
ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados-Membros.
2. O Protocolo permanece em vigor desde que se registem, pelo menos, dois terços dos Estados Partes que permanecem vinculados às disposições previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 34.º
ADESÃO

O presente Protocolo permanece aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 35.º
DEPOSITÁRIO

1. O texto original deste Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e de adesão devem ser depositados junto do Secretário Executivo, que envia cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo deve registar o presente Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

ARTIGO 36.º
ALTERAÇÕES ao PROTOCOLO

1. Qualquer Estado Parte pode propor alterações ao presente Protocolo.

2. As propostas de alterações ao presente Protocolo podem ser feitas por escrito ao Secretário Executivo da SADC, que deve comunicar as alterações propostas a todos os Estados Membros, com uma antecedência de, pelo menos, noventa (90) dias em relação à data da apreciação das alterações pelos Estados Membros, embora essa comunicação prévia possa ser dispensada pelos Estados Membros.
3. As alterações ao presente Protocolo devem ser adoptadas por decisão de três-quartos de todos os Estados Partes, entrarão em vigor trinta (30) dias após a sua adopção.

ARTIGO 37.º **DENÚNCIA**

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo ao fim de doze (12) meses a partir da data de comunicação por escrito enviada ao Secretário Executivo para esse efeito.
2. O Secretário Executivo, após a recepção da comunicação referida no número 1 do presente artigo, deve informar o Comité de Ministros da intenção de esse Estado Parte denunciar o Protocolo.
3. O Estado Parte que tenha dado notificação de denúncia, em conformidade com o número 1 do presente artigo, deixa de usufruir de todos os direitos e benefícios concedidos ao abrigo do presente Protocolo, após a efectivação da denúncia, devendo, no entanto, permanecer vinculado às suas obrigações pendentes ao abrigo do presente Protocolo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou Representantes devidamente autorizados, dos Estados-Membros, assinámos o presente Protocolo.

FEITO em, neste dia do mês de de 201..... em três (3) exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA

UNIÃO DAS COMORES

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REINO DE ESWATINI

REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE